Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2096/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10798/2014
PROTOCOLO	: 1515148
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO	: ENG - PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME
VALOR	: R$ 291.688,31
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – PESQUISA DE MERCADO – PROJETO BÁSICO – ART(S) – NÃO ENCAMINHAMENTO - IRREGULARIDADE - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO EM DESACORDO COM OS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços em que não haja a apresentação de pesquisa de mercado, projeto básico e ATR(s).

É regular a formalização contratual, em que se demonstra a legalidade, a objetividade e a clareza das cláusulas contratuais.

A sonegação de informações ou documentos solicitados pela Corte de Contas, bem como, a prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais ou materiais exigidos enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 11/2014 e a regularidade da formalização do contrato de obra nº 2620/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e Eng- Projetos, Engenharia e Construções Ltda-ME, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, por sonegação de informações ou documentos solicitados pela Corte de Contas e por prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais ou materiais exigidos pela legislação de regência.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se ao processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 011/2014 que originou o contrato de obra nº 2620/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Eng- Projetos, Engenharia e Construções Ltda-ME, tendo como objeto a reforma e ampliação do CEI (Centro de Educação Infantil – Sonho Meu) no referido município.

Em referência aos autos foi emitida pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA a análise nº 10625/2013 (peça nº 37), onde esta concluiu que a Contratante não enviou parte dos documentos solicitados, necessários à análise do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização contratual (2ª fase), referentes ao Contrato nº 2620/2014. Dessa forma, opinaram pela irregularidade relativa a ambas as fases de análise processual.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o parecer nº. 3962/2016 (peça nº. 38),manifestando-se pela ilegalidade e irregularidade, da formalização do procedimento licitatório, tomada de preços nº 011/2014 e formalização contratual (1ª e 2ª fase) nos termos do artigo 120, I, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos e pela recomendação ao responsável pelo Órgão, para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme demonstrado no presente parecer, nos termos da RN/TCE/MS nº 076/2013;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 no que concerne a publicação do contrato, bem como o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 quanto à remessa de documentos para apreciação desta Corte de Contas.

Quanto aos documentos analisados constatou-se algumas irregularidades pendentes que não foram sanadas mesmo após notificações ao jurisdicionado responsável tais como:

- Ausência de Pesquisa de Mercado;
- Ausência de Projeto Básico completo e,
- Ausência de ART(s) dos Projetos: solicitadas, não foram enviadas.

Pois bem, a ausência de pesquisa de mercado é importante para que esta Corte verifique se foi feita uma avaliação prévia dos custos da contratação, baseada em custos médios em vigor no mercado à época.

Já e relação à ausência do Projeto Básico Completo o Jurisdicionado à época em sua manifestação depois de notificado aduziu que "*por se tratar de "reforma" os projetos complementares foram dispensados, eis que no presente caso são desnecessários, de forma que as pranchas constantes nas fis. 74/76 foram suficientes para a formulação e execução do objeto*". Cumpre salientar que ao contrário do que ele afirma não se trata de obra de reforma, mas sim de reforma e ampliação conforme estabelecido no objeto do edital e objeto contratual. Então nesse sentido o referido Projeto é imprescindível a análise da formalização do procedimento licitatório.

E quanto as ausência de ART(s) dos Projetos, estas foram solicitadas, mas o responsável não enviou, demonstrando infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº. 6.496/77 e artigo 7º da Resolução Administrativa nº 361 do CONFEA.

Ademais, todas essas irregularidades pendentes na análise do procedimento licitatório (1ª fase) denota-se uma infringência a Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao prescrito no subitem 2, do item 1.1.1.B.1, da Seção I, Capítulo III, Anexo I da IN/TCE/MS nº 035/2011.

No que concerne à formalização contratual (2ª fase), o instrumento contratual nº 2620/2014 decorrente do processo epigrafado atende as disposições estabelecidas no diploma legal da Lei de Licitações públicas e legislações subsidiárias, bem como as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas, revestido, portanto, da regularidade esperada.

DISPOSITIVO

Diante o exposto **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE,** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 011/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Eng- Projetos, Engenharia e Construções Ltda-ME, tendo como objeto a reforma e ampliação do CEI (Centro de Educação Infantil – Sonho Meu) no referido município, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato de obra nº 2620/2014, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ordenador de despesa, com base no artigo 44, I c/c o artigo 42, incisos IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por sonegação de informações ou documentos solicitados por esta Corte e prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

IV – Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório e a regular a formalização do contrato administrativo em exame, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/arp